TC nº 235/2014

ANÁLISE. CONVÊNIO. SES. Implementação do Projeto Campus Party Brasil 2014. Tecnologia, inovação e entretenimento digital. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 1.328/2015, 1.329/2015 e 235/2014

3.004ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TCs 1.328/2015, 1.329/2015 e 235/2014, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.896ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Convênio 001/SES/2014, bem assim, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

1 - Trata o TC 1.328/2015 da Representação decorrente da denúncia recebida pela Ouvidoria deste E. Tribunal relatando irregularidades nos Termos de Convênio 001/SES/2014 e 001/SES/2015, firmados entre a Secretaria

Municipal de Serviços – SES e o Instituto Campus Party para a implementação dos Projetos "Campus Party Brasil 2014 e 2015".

Em síntese, a Representante afirma ter ocorrido as seguintes infringências:

a) não realizou qualquer tipo de chamamento público, leilão ou chamada para patrocínio;

b) não esclareceu quais são as contrapartidas;

c) não divulgou a prestação de contas nem atendeu aos pedidos de apresentação de documentos realizados pelo e-SIC da Prefeitura;

d) manteve sigilo na contratação, apesar de o ajuste já estar firmado;

e) não disponibilizou o contrato, nem fez constar o patrocínio do evento, no sistema de consulta do Portal da Transparência.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugere o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por não haver elementos para se manifestar.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 134/136, "(...) com base nas alegações da Representante e nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Serviços, consideramos que a representação é improcedente, salvo no que diz respeito ao Termo de Convênio 001/SES/2014, cuja publicação não constou da relação de convênios firmados no Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo (subitem 3.5)."

Torna a se manifestar a Assessoria Jurídica, às fls. 139/141, posicionando-se pela improcedência da denúncia, tendo em vista ter sido atendido o princípio da publicidade ante a publicação do ajuste no Diário Oficial da Cidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 144/150, com base nas análises dos Órgãos Técnicos, entende que os atos praticados se encontram formalmente corretos, requerendo seja julgada totalmente improcedente a denúncia em exame.

A Secretaria-Geral, às fls. 152/158, entende por improcedente a Representação, vez que não restaram comprovadas as supostas irregularidades trazidas no e-mail.

2 - Cuida o TC 235/2014 da análise do Termo de Convênio, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Serviços – SES e o Instituto Campus Party, com a

interveniência da São Paulo Turismo S/A, convênio cujo objeto é a implementação do projeto "Campus Party Brasil 2014", cujo escopo é a tecnologia, inovação e entretenimento digital com o objetivo de compartilhar, aprender e ensinar conhecimento digital, propiciando aos participantes do evento um convívio saudável, em torno de oficinas, palestras, conferências, competições e atividades de lazer, tudo relacionado à informática, comunicação e novas tecnologias, datado de 20/01/2014, no valor de R$ 2.480.000,00 (dois milhões quatrocentos e oitenta mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 52/54, apontou as seguintes infringências:

12.1 – DM 49.539/08, Portaria Intersecretarial 006/08/SF/SEMPLA e LF 8.666/93 (fl. 06). Na fundamentação legal da NE 3695/2014 (fls. 17) faz-se menção ao art. 24, XXII da LF 8.666/93, o qual não se coaduna com o convênio firmado;

12.3 – O evento realizado não diz respeito à "operação/manutenção de Telecentros";

12.4 – Não foi localizada no Processo Administrativo em análise a certidão de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, conforme determina o §1º do art. 10 do DM 52.830/11.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 57/59, se filia integralmente à verificação realizada pela Auditoria, opinando pelo não acolhimento do instrumento. Conclui, sugerindo que se dê conhecimento aos interessados afetados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 62, requereu a prévia intimação dos interessados, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Intimados os interessados, a Origem trouxe aos autos suas alegações.

Torna a se manifestar a AJCE, às fls. 95/97, no tocante ao item 12.1, entende que a falha, por si só, não tem o condão de macular o ajuste, sugerindo sua relevação, por se tratar de imperfeição de natureza formal; sobre o item 12.3, considerando a natureza do apontamento, sugeriu análise prévia da Equipe Técnica sobre os argumentos apresentados pela Origem; e, por fim, o item 12.4, ausência da certidão de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades parceiras do Terceiros Setor – CENTS, entende que o inciso I, do artigo 16 do Decreto Municipal 52.830/2011, dá respaldo à ausência da mencionada certidão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 108/113, menciona a superação de dois pontos pela AJCE, e segue argumentando no sentido da possibilidade de relevar o apontamento restante "evento realizado não diz

respeito à operação/manutenção de telecentros". Neste instante, constrói uma argumentação no intuito que se permita a superação do referido.

Considera não ter havido qualquer registro nos autos de atividade indevida de quem quer que seja ou prejuízo ao Erário, considerou adequado o instrumento firmado, por fim, requereu sejam relevadas as impropriedades detectadas, acolhendo o instrumento em exame ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos econômicos do convênio em apreço.

A Secretaria-Geral, em razão das seguintes infringências, entende:

Que a Nota de Empenho, não causou nenhum prejuízo ao Erário, tendo em vista, tratar-se de falha formal;

No tocante ao segundo apontamento, dotação onerada, em razão da incongruência entre o evento "Campus Party" e a destinação da mencionada dotação, que diz respeito à operação e manutenção de Telecentros, não havendo, qualquer relação com o evento então realizado, o "Campus Party", objeto de análise neste processado, assim como concluiu a Especializada, me parece também, que as alegações trazidas pela defesa da Concedente, não afasta a irregularidade apontada.

Quanto à não localização no Processo Administrativo em análise, da certidão de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, após uma série de ponderações, conclui que poderia ser a infringência relevada.

Em face da irregularidade remanescente, opinou pelo não acolhimento do Convênio.

3 - Versa o TC 1.329/2015 sobre o Termo de Convênio 001/SES/2015, firmado entre a Concedente, Prefeitura da Cidade de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços e o Convenente, Instituto Campus Party, cujo objeto é a concentração de esforços entre os partícipes para a implantação do projeto "Campus Party Brasil 2015", cujo escopo é tecnologia, inovação e entretenimento digital, objetivando compartilhar, aprender e ensinar conhecimento digital, propiciando aos participantes um convívio saudável em torno de oficinas, palestras, conferências, competições e atividades de lazer, tudo relacionado à informática, comunicação e novas tecnologias, datado de 03/02/2015, no valor de R$ 1.370.000,00 (um milhão trezentos e setenta mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 66/68, aponta as seguinte infringências:

12.1 – Na fundamentação legal da NE 15.790/2015, consta o inc. XXII do art. 24 da LF 8.666/93, o qual não se coaduna com o convênio firmado (fl.19).

12.2 – O montante solicitado pela Convenente (R$ 1.500.000,00, fl. 64) foi aprovado, salvo a despesa de R$ 130.000,00 relativo ao palestrante Chris Anderson (fl. 65). Não foi encontrada no P.A. da licitação, no entanto, cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, o que infringe o disposto no art. 18 do DM 49.539/2008 e art. 23 da PI 06/2008 SF/SEMPLA.

A Origem, devidamente oficiada, trouxe aos autos suas alegações.

Torna a Área Técnica a se manifestar, às fls. 89/90, em face das alegações trazidas, momento em que ratificou sua opinião precedente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 92/94, entende "que à (1) controvérsia sobre a fundamentação legal para a emissão de nota empenho a falha é de cunho formal; (2) houve descumprimento ao art. 18, do Decreto Municipal n. 49.539/08", opinando pela irregularidade do convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 96/103, tendo em vista o interesse público preponderante, bem como o caráter inerente aos convênios, a ausência de prejuízo ou dano concreto ao Erário, não vislumbrando dolo culpa ou má-fé por parte dos agentes envolvidos, propugna a Fazenda, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria-Geral, às fls. 105/108, no que se refere ao apontamento "ilegalidade da fundamentação da Nota de Empenho", entende que a falha não causou nenhum prejuízo ao Erário.

Sobre a falta de cotação prévia de preços de mercado, acompanha o posicionamento da Equipe Auditora, e, da AJCE, por também entender que a infringência apontada contraria o disposto no artigo 18 do Decreto Municipal 49.539/2008."

Opinando, por fim, pela irregularidade do Termo de Convênio 001/SES/2015.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em Julgamento englobado a Representação decorrente da denúncia recebida pela Ouvidoria deste E. Tribunal relatando irregularidades nos Convênios 001/SES/2014, 001/SES/2015, e o Convênio 001/SES/2014, firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e o Instituto Campus Party, no valor de R$ 2.480.000,00 (dois milhões quatrocentos e oitenta mil reais), além do

Convênio 001/SES/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e o Instituto Campus Party, no valor de R$ 1.370.000,00 (um milhão trezentos e setenta mil reais).

O objeto dos convênios consistiu na implantação do projeto "Campus Party Brasil", 2014 e 2015, cujo escopo é tecnologia, inovação e entretenimento digital.

Alega o Representante, em síntese: a) não realização de chamamento público, leilão ou chamada para patrocínio; b) não esclareceu quais são as contrapartidas; c) não divulgou a prestação de contas nem atendeu aos pedidos de apresentação de documentos realizados pelo e-SIC da Prefeitura; d) manteve sigilo na contratação, apesar de o ajuste já estar firmado; e) não disponibilizou o contrato, nem fez constar o patrocínio do evento no sistema de consulta do portal da transparência.

Após os esclarecimentos trazidos pela Origem, os órgãos técnicos manifestaram-se pela improcedência das alegações.

No que diz respeito à análise dos Convênios 001/SES/2014 e 001/SES/2015, a instrução processual revelou as seguintes infringências:

A fundamentação legal da Nota de Empenho não se coaduna com o convênio firmado. Quanto a este apontamento, acompanho o entendimento alcançado pela AJCE e Secretaria-Geral que consideraram a irregularidade de ordem formal, não havendo qualquer indício de prejuízo para a Administração.

Evento realizado não diz respeito à "operação e manutenção de telecentros".

De acordo com o art. 167 da Lei Municipal 15.764 de 2013, "a Coordenação dos Telecentros tem por atribuição implementar as ações referentes à política municipal de inclusão digital, de acordo com as especificidades socioterritoriais do Município." (grifos nossos)

O art. 1º da Lei Municipal 14.668/2008, diz que a Política Municipal de Inclusão Digital, (...) constituem-se do planejamento de atividades proativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Considerando a citada legislação e que a Coordenadoria de Conectividade e Convergência Digital possui apenas duas unidades orçamentárias (Operação e Manutenção de Telecentros e Operação e Manutenção das Praças Digitais), acolho o entendimento da Origem e considero superado o apontamento.

Não foi localizado, no Processo Administrativo a certidão de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor.

No Decreto Municipal 52.830/11, o art. 4º proíbe que a Administração Municipal firme convênios com entidades que não estejam cadastradas no CENTS.

Contudo, o art. 16 do mesmo diploma supracitado, prescreve que "Durante o período de inscrição e recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto: I - não incidirá a vedação estabelecida no artigo 4º."

Os fatos revelam que no dia 17 de janeiro de 2014 foi requerida a inscrição no CENTS pela entidade interessada; no dia 30 de janeiro de 2014 ocorreu o deferimento do pedido; no dia 04 de fevereiro de 2014 se deu a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no dia 20 de janeiro de 2014 foi quando o convênio foi firmado.

Ao sopesar os dados constantes do processo, com os artigos 4º e 16 do Decreto Municipal 52.830/11, resta esclarecido não incidir a vedação que subsidiou o apontamento feito pela Auditoria.

Não foi encontrado no P.A. da licitação a cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Segundo a Auditoria, o convênio em tela teria ferido o artigo 18 do Decreto 49.539/2008, o qual prescreve: "A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Município transferidos a entidades privadas deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato."

Ocorre que esse dispositivo não é aplicável ao presente caso, pois o parágrafo único, inciso II, do art. 1º, do referido decreto, assim dispõe: Parágrafo único. As normas deste decreto não se aplicam aos convênios: "II - destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que serão objeto de regulamento próprio; (grifos nossos)" Desse modo, em se tratando de um programa social cultural, a citada infringência não deve prevalecer, restando afastado o apontamento, nos termos do Decreto 49.539/2008.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Representação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal e, quanto ao mérito, JULGO-A

IMPROCEDENTE e JULGO REGULARES os Convênios 001/SES/2014 e 001/SES/2015, firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços e o Instituto Campus Party.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.896ª S.O.)